SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008364-03.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Ageu Alves Siqueira e outro

Embargado: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

AGEU ALVES SIQUEIRA e ROSÂNGELA LAMPA SIQUEIRA, opuseram embargos à execução que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS.

Alegam, em síntese, que a execução é nula, mercê dos vícios apontados na inicial, e que há prática de capitalização de juros. Argumentam que as cláusulas abusivas do contrato bancário devem declaradas nulas para atender aos princípios da boa fé, função social do contrato, da probidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Impugnam a capitalização de juros, cobrança da comissão de permanência e multa moratória. Pedem a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida. Instrui a inicial com documentos (fls. 21/157).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 158/159).

O embargado apresentou impugnação aos embargos, impugnando a justiça gratuita concedida e no mérito, alegou, em resumo, a higidez da execução lastreada nas cédulas de crédito bancário. Pede a improcedência dos embargos (fls. 161/183).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento, à vista da

matéria neles discutida.

A princípio, verifica-se que o valor da causa deve corresponder ao montante do débito que se pretende impugnar, fundada na relação jurídica firmada entre as partes. Assim, o valor dado à causa pelo embargante não deve prevalecer, uma vez que o débito discutido é de R\$132.294,56 (fls. 27) e não de R\$10.000,00.

Deve ser afastada a preliminar arguida quanto à impugnação da

justiça gratuita concedida aos embargantes, uma vez que o requerido não logrou êxito em elidir a veracidade da declaração e a presunção de pobreza. Até porque, eventual constatação das afirmações lançadas, por si só, não exclui a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, pois "necessitado", a teor do art. 2.º da L. 1.060/50, é aquele que não apresenta saldo positivo entre receitas e despesas para atender às despesas do processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao mais, a execução escora-se em cédulas de crédito bancário (fls. 29/34 e 95/100), títulos executivos extrajudiciais (TJ/SP, Súmula 14), razão por que não existe nulidade ou defeito nos títulos exequendos.

A despeito da existência de respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, firmou-se o entendimento de que as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, conforme preceitua a Súmula n. 596 do STF, uma vez que a matéria foi, neste particular, regulada por lei especial posterior (Lei n. 4.595/64). A respeito, confira-se: RTJ 115/1270, JSTJ 30/158, RT 698/100.

A Res. 1.064/85, editada pelo Banco Central como órgão executivo do Conselho Monetário Nacional, dispensa autorização específica do mesmo Conselho para que instituições financeiras pratiquem taxas de juros diferenciadas da Lei de Usura. Portanto, nada de irregular existe na cobrança de juros em taxas superiores a 12% ao ano.

A capitalização de juros é permitida nas seguintes hipóteses: a) quando autorizada por lei (art. 591 do Código Civil e art. 4.º do Decreto nº 22.626/33); b) nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ); c) nos contratos celebrados após 31/03/2000 (Medida Provisória nº 2.170-36/2001), desde que pactuada. A esse respeito:

"CONTRATO BANCÁRIO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – A capitalização é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4.º do Decreto 22.626/33); capitalização referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ); e para os contratos celebrados após 31/03/2000 (MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Art. 46, CDC – Possibilidade de capitalização mensal no caso em tela – Sentença mantida – Recurso desprovido neste tópico" (TJ/SP, Apel. nº 0182362-83.2008.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Shimura).

Cumpre remarcar que a Medida Provisória nº 1.963, de 30.03.2000, que atualmente corresponde à MP nº 2.170, de 23.08.2001, não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O STJ já reconheceu que "o princípio da imperatividade assegura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF" (Resp. nº 1.061.530-RS, Min. Nancy Andrighi).

Igualmente:

"AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Previsão contratual de juros compostos que decorre da simples leitura dos termos do contrato. Capitalização mensal dos juros possível, após a Medida Provisória 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01. Medida Provisória que foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 32/01, não sendo possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJ/SP Apelação nº 0000532-18-2010.8.26.0456, 37.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro).

A propósito, a Súmula 539 do STJ é categórica sobre a admissibilidade da capitalização de juros, dispondo: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Além disso, a capitalização de juros é possível porque autorizada pelo art. 28, § 1.°, I, da Lei 10.931/04. Confira-se:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º.

§ 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - <u>os juros sobre a dívida, capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...)" – grifou-se.

Igualmente, não têm razão os embargantes quando argumentam que são cobrados juros sobre juros, especialmente porque não foi demonstrado o anatocismo. Ainda que assim não fosse, cediço que, em regra, os bancos fazem uso da denominada Tabela Price, que importa em estabelecer prestações que levam às amortizações crescentes com valor dos

juros decrescentes, motivo pelo qual não há que se falar em anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, pondere-se que não há fundamento legal para que os devedores possam unilateralmente, ao seu único arbítrio, alterar a forma de cálculo das parcelas, visando a redução dos valores antes combinados. De outro lado, pertinente transcrever o entendimento jurisprudencial à respeito, externando em aresto da E. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da lavra do Desembargador Airton Pinheiro Castro, que esclarece o tema:

"Realmente a aplicação da Tabela Price não configura em si mesmo o anatocismo somente verificado in concreto casuísticamente nas situações em que caracterizadas amortizações negativas o que não se deu no caso dos autos, notadamente porquanto inexiste qualquer indicativo de descompasso entre os fatos de correção das prestações e saldo devedor, aparentemente sequer pactuados um uma ou outra ponta da relação, sendo este o pressuposto fático para a verificação do fenômeno da propalada amortização negativa. Trata-se, a Tabela Price, de sistema consistente em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito e termos em que o valor de cada prestação ou pagamento é composto por suas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). A cada parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo existente no período imediatamente anterior, ao passo que a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Dessa forma, os juros cobrados mensalmente não calculados sobre o capital inicial e amortizados por parte da prestação mensal ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculados no mês é amortizada daquele capital inicial em sobre esse novo capital inicial, é computado nodo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização. Vai daí que, tecnicamente, os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, importando, por consequência, a não caracterização da incidência de juros sobre juros, essência do conceito de anatocismo. [...] Em verdade, a Tabela Price apenas se caracteriza como forme de cálculo de juros que permite, desde a data inicial do contrato, estipular e conhecer os que serão devidos pelo período inteiro do financiamento. Tal sistema permite que o comprador vislumbre prima facie o valor das parcelas financiadas que futuramente ficarão sujeitas à correção monetária na forma estipulada, sendo os juros desde logo passíveis de RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

análise pelo adquirente, para que sua decisão de contratar seja plenamente consciente. Em vista disso, a Tabela Price, em verdade, facilita a compreensão do financiamento por parte do comprador, de forma que tal sistemática melhor atenda á transparência contratual exigida pela legislação consumerista, em plena sintonia com a diretriz da boa fé objetiva. Se se admitisse fosse expurgado o sistema de amortização entabulado entre as partes, estar-se-ia ensejando inequívoco enriquecimento sem causa no mutuário em prejuízo do equilíbrio financeiro do contrato" (in Apelação 1005283-83.2015.8.26.0576, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Coelho Mendes, j., 07.07.2016, v.u.)

Da mesma forma, não procede a irresignação quanto à comissão de permanência cobrada. A Resolução n.º 1.064 de 05/12/85, do Conselho Monetário Nacional, estabelece que são livremente pactuáveis as taxas de juros das operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais, e a Resolução n.º 1.129, de 15/05/86, do mesmo Conselho, faculta aos bancos cobrarem de seus devedores, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora, comissão de permanência calculada às mesmas taxas de juros pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Por fim, cediço que o consentimento dado em contratos de adesão tem o mesmo valor do expressado em qualquer outro negócio jurídico, e apenas as cláusulas predispostas são interpretadas favoravelmente ao consumidor, isto é, em caso de dúvida, quando não são suficientemente informadas as condições nelas contidas ou, ainda, que de alguma forma importem restrição de direito, circunstância que evidenciaria ajuste com potencial efeito transgressor ao princípio da boa-fé objetiva. E isso não se verificou no presente caso.

Por fim, a cobrança de tarifas e encargos pactuados é possível, pois visa à remuneração do serviço prestado pelo embargado.

Como se vê, as cláusulas insertas nas cédulas de crédito bancário são válidas, inexistindo abuso ou vício a ser admitido, sobretudo porque o inconformismo deduzido pelos embargantes é genérico. Vale registrar que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (STJ, Súmula 381).

Em suma, houve concessão de crédito pelo embargado, e os embargantes, diante de inequívoco descumprimento contratual, não podem agora se negar ao pagamento do débito, pelo qual respondem, à vista dos termos das cédulas de crédito bancário que emitiram

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos.

Condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução. O requerido deverá recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15

dias, sob as penas da lei.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 132.294,56 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), retificando-se os registros necessários.

P.I.C.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA